



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.211 - RS (2014/0298527-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : OTAVIO COELHO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DECISÃO DE IMPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É a pronúncia reconhecimento de justa causa para a fase do júri, com a presença de prova da materialidade de crime doloso contra a vida e indícios de autoria, não representando juízo de procedência da culpa.
2. Caso em que a Corte de origem concluiu pela inexistência de indícios mínimos de autoria, notadamente porque os informantes ouvidos em juízo, além de não terem presenciado o fato, não souberam apontar os autores.
3. Rever o entendimento da instância *a quo*, a fim de pronunciar o recorrido, implicaria o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Nefi Cordeiro, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Nefi Cordeiro os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 1º de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.211 - RS (2014/0298527-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : OTAVIO COELHO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpõe recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do **Tribunal de Justiça gaúcho** que, ao dar provimento Recurso em Sentido Estrito n. 0470846-16.2013.8.21.7000, **despronunciou o recorrido** pela prática do delito previsto no **art. 121, § 2º, III, do Código Penal**, por **insuficiência de indícios de autoria** para sua submissão ao Tribunal de Júri.

Busca o recorrente, então, em suma, **o restabelecimento da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau**, sob a assertiva basilar de que o acórdão recorrido **negou vigência ao art. 121, § 2º, III, do Código Penal e aos arts. 74, § 1º, e 413, caput, e 414, todos do Código de Processo Penal**, uma vez que, "para despronunciar o réu, o órgão julgador efetivou exame aprofundado da prova coligida nos autos, emitindo juízo de valor acerca de supostas inconsistências na versão acusatória que deu respaldo à decisão de pronúncia [...], o que não é possível em sede de exame de admissibilidade da acusação, porquanto tal valoração incumbe aos juízes naturais da causa, isto é, aos integrantes do Tribunal do Júri" (fl. 523). Não bastasse, "a situação tratada no presente feito é incapaz [de] subsumir-se à norma do art. 414, *caput*, do Código de Processo Penal" (fl. 526).

Contrarrazões, às fls. 535-543, pelo não conhecimento do apelo especial, e, no mérito, pelo seu não provimento.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 565-568).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.211 - RS (2014/0298527-1)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESPRONÚNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA. SUFICIÊNCIA PARA SUBMISSÃO A JÚRI. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Ao interpor recurso especial, deve o recorrente desenvolver, de forma lógica e com um mínimo de profundidade, as razões jurídicas pelas quais entende haver a Corte de origem ofendido determinado dispositivo de lei federal, sob pena de não conhecimento do apelo extremo por descumprimento de requisito imprescindível, a teor do enunciado sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Por outro lado, não há óbices ao conhecimento do recurso especial cuja irresignação arrosta a valoração dada pelo Tribunal de origem aos elementos de prova colhidos nos autos para lastrear a submissão do acusado a um Corpo de Jurados Populares, divergindo do que decidido pelo Juízo de primeiro grau.

3. Incorre, pois, em ofensa aos arts. 74, § 1º, 413, *caput*, e 414, todos do Código de Processo Penal o acórdão que, reformando a decisão de primeiro grau, despronuncia o réu apenas porque inexistente testemunha ocular do crime.

4. A decisão de pronúncia, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não sendo exigido, nesse momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; bastam a certeza da materialidade do crime e a existência de indícios suficientes de que o réu possa ser o seu autor.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para restabelecer a pronúncia do réu, ora recorrido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade

O recurso especial é tempestivo, mas **não atendeu aos demais requisitos de admissibilidade quanto ao exame da aventada negativa de vigência ao art. 121, § 2º, III, do Código Penal**, razões pelas quais conheço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas parcialmente do reclamo.

É que o recorrente não desenvolveu, de forma lógica e com um mínimo de profundidade, as razões jurídicas pelas quais entende haver a Corte de origem ofendido o referido dispositivo de lei federal, descumprindo, assim, nesse ponto, requisito imprescindível para o conhecimento do recurso especial, a teor do **enunciado sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal**.

Por outro lado, imperioso destacar que, ao contrário do asseverado pelo recorrido em suas contrarrazões, **não compreendo que a análise acerca do malferimento aos arts. 74, § 1º, e 413, caput, e 414, todos do Código de Processo Penal, demande o revolvimento do acervo fático-probatório, a inviabilizar o processamento do recurso especial, ao menos nesse ponto**, consoante consignado por esta Corte Superior em seu verbete sumular n. 7.

É que, *in casu*, verte-se a irresignação à **valoração** dada pelo Tribunal de origem aos elementos de prova colhidos nos autos, insistindo o recorrente na sua suficiência, tal qual decidido pelo juízo de primeiro grau, para lastrear um decreto de pronúncia do recorrido pela capitulação legal apresentada na exordial acusatória e, por conseguinte, para submissão do acusado a um Corpo de Jurados Populares, nos termos do que dispõem os dispositivos de lei referidos.

Entendo que, não obstante o tema tangencie o reexame de provas, o caso em análise toca muito mais ao valor atribuído à prova pelas instâncias ordinárias, não havendo que se falar em incidência da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

[...] A reavaliação da prova delineada no próprio decisório recorrido, suficiente para a solução do caso, é, ao contrário do reexame, permitida no recurso especial. [...] (**REsp n. 831.058/RS**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 12/11/2007)

II. Indícios (in)suficientes de autoria x prova da autoria

Na hipótese, o Magistrado de primeiro grau decidiu pronunciar o recorrido, sob o fundamento de que (fls. 393-394):

[...] diversas das pessoas ouvidas em juízo relataram que OTÁVIO foi visto na companhia da vítima pouco antes do fato, situação essa que foi confirmada pelo corréu FRANCISCO, irmão de OTÁVIO, tendo FRANCISCO, ainda, dito que OTÁVIO e ITACIR discutiram e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trocaram empurrões, em razão de desavenças motivadas pela compra de cachaça.

Demais disso, no bolso da calça da vítima ITACIR foi localizada uma carteira de couro (fl. 11), identificada por ALEX SANDRO RODRIGUES DE ALMEIDA como pertencente a OTÁVIO.

Tais circunstâncias, por certo, constituem-se em indícios suficientes da autoria, descabendo, nessa fase processual, análise pormenorizada a respeito da qualidade da prova, haja vista que tal exame há de ser feito pelo Conselho de Sentença, competente para tanto.

O Tribunal *a quo*, ao revés, entendeu, ser o caso de despronunciar o ora recorrido, porque, ao fim e ao cabo, **"os informantes ouvidos em juízo, além de não terem presenciado [o] fato, também não souberam apontar os autores"** (fl. 506).

A decisão de pronúncia, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não sendo exigido, neste momento processual, **prova incontroversa da autoria do delito** – bastam indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime.

Insta acentuar que a admissibilidade da demanda penal é feita *in statu assertionis*. Possui grau superficial de cognição, limitada, quanto à sua extensão no plano horizontal (porquanto se adstringe ao exame das condições da ação e dos pressupostos processuais), e sumária, quanto ao aprofundamento vertical dessa investigação.

Convém recordar que, mesmo nas hipóteses em que o legislador estabeleceu procedimento mais alongado para essa fase preliminar do processo, continua o órgão de jurisdição imbuído do propósito de examinar não o mérito da pretensão, mas unicamente os requisitos para que seja este enfrentado em momento posterior.

Mas, em nenhum procedimento, enfatize-se, o juízo de admissibilidade da acusação tem por objeto examinar, com profundidade e amplitude somente compatíveis com um juízo de procedência do pedido, se, efetivamente, o acusado é o autor do crime narrado na denúncia ou queixa.

Seguindo essa linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "[...] ante a ausência do mínimo lastro probatório quanto à autoria do delito, não é a resposta estatal adequada remeter a matéria ao Conselho de Sentença, *concessa venia*, já que se trata de evidente caso de impronúncia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois para que o acusado venha a ser julgado perante seus pares, repete-se, deve haver existência de indícios suficientes de autoria ou de participação (art. 413 do CPP)" (REsp n. 1.413.247/SC, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 1º/12/2014).

Com efeito, a primeira etapa do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (*iudicium accusationis*) funciona como um filtro pelo qual somente passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis, idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (*iudicium causae*). A instrução preliminar realizada na primeira fase do procedimento do Júri, leciona Mendes de Almeida, é indispensável para evitar imputações temerárias e levianas. Ao proteger o inocente, "dá à defesa a faculdade de dissipar as suspeitas, de combater os indícios, de explicar os atos e de destruir a prevenção no nascedouro; propicia-lhe meios de desvendar prontamente a mentira e de evitar a escandalosa publicidade do julgamento" (ALMEIDA. J. Canuto Mendes de. *Princípios fundamentais do processo penal*. São Paulo: RT, 1973, p. 11).

Todavia, consoante elucidativa lição de Eugênio Pacelli e Douglas Fischer na obra Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência. 9. ed. rev e atual – São Paulo: Atlas, 2017, pp. 909-910 (destaquei):

[...] na pronúncia há de se ter certeza da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação do agente. É de se ver que bastam indícios acerca da autoria ou participação. Indubitavelmente, há certa similitude com os próprios requisitos para a admissão da peça acusatória, com a circunstância de que aqui há necessidade de que se trate de delito doloso (ou conexo a ele) contra a vida.

A pronúncia é a decisão pela qual o juízo monocrático (ainda na fase do denominado *iudicium accusationis*) verifica a existência de uma juízo de probabilidade – e não de certeza – acerca da autoria ou participação do delito e de provas suficientes acerca da materialidade.

Na esteira da jurisprudência deste Tribunal Superior, "existindo dúvidas acerca da autoria delitiva, deve o réu ser pronunciado" (REsp n. 1.214.485/BA, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 24/11/2011). Isso porque "o acolhimento de tese de ausência de comprovação da autoria, com a consequente impronúncia do réu, importaria em usurpação da competência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal do Júri, a quem competirá, no momento processual oportuno, apreciar de forma aprofundada a tese defensiva" (**AgRg no AREsp n. 754.672/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 9/11/2015).

Diante desse quadro, não me foge o pensamento: **ao exigir o Tribunal de origem a existência de testemunhas oculares do crime, não estaria aquela Corte a demandar prova cabal da autoria do delito?**

Não descuro da idéia de que, em um Estado Democrático de Direito, não deve ser admitida a pronúncia sem qualquer lastro probatório colhido sob o contraditório judicial, fundada exclusivamente em elementos informativos obtidos na fase inquisitorial, mormente quando essa prova está isolada nos autos, como nos caso em que há uma única declaração, colhida no inquérito e não confirmada em juízo muito. Entretanto, **a análise aprofundada dos elementos probatórios deve ser feita somente pelo Tribunal Popular.**

Note-se que, *in casu*, conforme aferido pelo Juízo de primeiro grau, não se está sequer a falar de testemunhas indiretas, por ouvir dizer (*hearsay rule*), mas de testemunhas que prestaram depoimento pelo que sabem *per proprium sensum*. Testemunhas que foram a juízo para dizer o que lhe constou, o que viram, o que ouviram, o que presenciaram ou não, sendo plenamente viável ao acusado refutar, com eficácia, o que cada depoente afirmou, pois foram as fontes diretas da informação levada a juízo.

Pela leitura da pronúncia, verifica-se haver o Juízo de primeiro grau ponderado que (fl. 369):

No que diz respeito à autoria, o réu a negou. Disse, em síntese, que não andava na companhia da vítima; apenas tomavam cachaça juntos. Conhecia ITACIR da rua. Negou que estivesse em sua companhia no dia dos fatos, bem como que tivesse o costume de andar armado. Contou que no dia fato passou por FRANCISCO e pela vítima, em via pública, os quais estavam juntos, sendo que FRANCISCO e ITACIR foram até o final da rua para comprarem cachaça, enquanto seguiu em frente. Aduziu não conhecer o indivíduo de apelo "FOGUINHO", tendo trazido FRANCISCO mentido em suas declarações. Negou que tivesse brigado com a vítima, não sabendo o que aconteceu porque não ficou no local (CD da fl. 321).

No entanto, destacou o Magistrado de piso que (fls. 369-394):

O corréu FRANCISCO COELHO DE ALMEIDA, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrogado, disse que viu o acusado OTÁVIO, um indivíduo de alcunha "FOGUINHO" e a vítima ITACIR discutindo e trocando empurrões por conta de uma garrafa de cachaça. [...]

MARIA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA, cunhada dos réus, aludiu que FRANCISCO e OTÁVIO saíram na companhia da vítima, sendo que costumavam ingerir bebida alcoólica diariamente. [...]

HELENA COELHO DE ALMEIDA, irmã dos réus, disse que os mesmos e a vítima eram alcoólatras e ingeriam bebida alcoólica juntos. [...]

SUZANA MARIA RODRIGUES, ex-companheira do réu OTAVIO, relatou que OTÁVIO, FRANCISCO e ITACIR saíram juntos no dia do fato. [...]

O policial rodoviário, LUCAS ELIZEU PIRES, disse ter localizado o corpo da vítima às margens do Rio Gravataí. Contou [...]

O policial RAUL ANTÔNIO REIS DA SILVEIRA aludiu que encontrou o corpo da vítima dentro do rio, a qual estava deitada de barriga para baixo (fl. 236).

SUELI DA SILVA, mãe da vítima, disse que os réus eram muito amigos de ITACIR. [...]

ALEX SEVERO RODRIGUES DE ALMEIDA, sobrinho dos réus, contou que viu os réus saírem em via pública na companhia da vítima. [...]

Diante desse quadro probatório, tenho que a pronúncia do acusado é medida que se impõe, haja vista que presentes indícios suficientes de autoria.

Com efeito, há que se destacar que diversas das pessoas ouvidas em juízo relataram que OTÁVIO foi visto na companhia da vítima pouco antes do fato, situação essa que foi confirmada pelo corréu FRANCISCO, irmão de OTÁVIO, tendo FRANCISCO, ainda, dito que OTÁVIO e ITACIR discutiram e trocaram empurrões, em razão de desavenças motivadas pela compra de cachaça.

Demais disso, no bolso da calça da vítima ITACIR foi localizada uma carteira de couro (fl. 11), identificada por ALEX SANDRO RODRIGUES DE ALMEIDA como pertencente a OTÁVIO.

Tais circunstâncias, por certo, constituem-se em indícios suficientes da autoria, descabendo, nessa fase processual, análise pormenorizada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeito da qualidade da prova, haja vista que tal exame há de ser feito pelo Conselho de Sentença, competente para tanto.

Nesse diapasão, entendo que **a Corte de origem, ao reformar a sentença de primeiro grau para despronunciar o réu**, pelos fundamentos por ela lançados no acórdão recorrido, **incorreu, de fato, em ofensa aos arts. 74, § 1º, 413, caput, e 414, todos do Código de Processo Penal**, pois **existentes indícios suficientes de autoria** a lastrear a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento**, para restabelecer a pronúncia do acusado, ora recorrido, consoante a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.211 - RS (2014/0298527-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Ousarei divergir. **Não conheço** do recurso especial. A questão, aqui, é de análise de prova – saber se a prova produzida é suficiente, ou não, para a pronúncia. O acórdão, após reproduzir a sentença e as provas que, segundo o Juiz do feito, justificavam a pronúncia, aponta que elas não eram suficientes. Não vejo como conhecer e prover o recurso sem analisar a prova e verificar se são, ou não, capazes para embasar a pronúncia. Não se discute, aqui, a validade das provas, mas a sua suficiência para autorizar a pronúncia. Em momento algum, o acórdão afirmou que seriam necessárias provas irrefutáveis, inquestionáveis ou absolutas, mas disse apenas que as provas teriam que ser razoáveis. O acórdão exara, ainda, que as provas eram frágeis, considerando que os informantes ouvidos em juízo, além de não terem presenciado o fato, também não souberam apontar os autores. Ou seja, existem provas, mas não suficientes, no entender das instâncias ordinárias, para indicar ao menos a probabilidade de autoria e não a sua mera possibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.211 - RS (2014/0298527-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : OTAVIO COELHO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

É a pronúncia reconhecimento de justa causa para a fase do júri, com a presença de prova da materialidade de crime doloso contra a vida e indícios de autoria, não representando juízo de procedência da culpa.

Na hipótese, a Corte de origem concluiu pela inexistência de indícios mínimos de autoria, notadamente porque os informantes ouvidos em juízo, além de não terem presenciado o fato, não souberam apontar os autores, de modo que a revisão de tal entendimento, a fim de pronunciar o recorrido, implicaria o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0298527-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.494.211 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00321000013465 03057501220148217000 04708461620138217000 3057501220148217000
4708461620138217000 70057462194 70061131876

PAUTA: 01/03/2018

JULGADO: 01/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: OTAVIO COELHO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: FRANCISCO COELHO DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Nefi Cordeiro, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Nefi Cordeiro os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior.